

VOTO

Em exame a tomada de contas especial decorrente da conversão do processo de denúncia sobre irregularidades na aplicação dos recursos de convênios celebrados entre a Prefeitura Municipal de Água Branca/PB e a União.

2. Preliminarmente, o Tribunal determinou a adoção das seguintes medidas:

a) citação do ex-prefeito Hércules Sidney Firmino solidariamente com a MRL Construtora Ltda. para recolherem aos cofres indicados as quantias especificadas ou apresentarem alegações de defesa sobre a contratação de empresa de fachada e execução das obras por terceiros, com recursos federais transferidos para o Município de Água Branca/PB por conta do:

a1) Convênio nº 256/2006-MI, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, cujo objeto foi a conclusão do canal pluvial:

Valor (R\$)	Data de Ocorrência	Cofre Credor
300.000,00	04/04/2007	Tesouro Nacional
89.500,00	12/06/2007	
389.500,00	23/07/2007	
150.000,00	10/12/2007	
100.000,00	17/12/2007	
139.500,00	18/12/2007	
300.000,00	14/03/2008	
89.500,00	16/04/2008	

a2) Convênio EP 2915/2005, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto era a construção de 160 módulos sanitários:

Valor (R\$)	Data de Ocorrência	Cofre Credor
66.000,00	11/10/2006	Fundação Nacional de Saúde
46.000,00	24/10/2006	
2.000,00	26/07/2007	
50.000,00	11/01/2007	
10.000,00	21/02/2007	
50.000,00	08/05/2007	
11.000,00	27/07/2007	
56.000,00	08/08/2007	

b) citação de Hércules Sidney Firmino solidariamente com a Construtora Apolo Ltda. para recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as quantias indicadas ou apresentarem alegações de defesa sobre a contratação de empresa de fachada e execução das obras por terceiros, com recursos federais transferidos para o Município de Água Branca/PB por conta do Contrato de Repasse nº 0178449-50/2005, celebrado com o Ministério do Esporte, cujo objeto era a construção de um ginásio poliesportivo:

Valor (R\$)	Data de Ocorrência
37.784,99	25/04/2007
32.998,44	18/12/2007
58.769,59	18/01/2008
62.907,44	14/07/2008
54.567,90	19/02/2009
2.971,64	19/02/2009

c) audiência de Hércules Sidney Firmino para que se pronunciasse sobre a “realização das obras de conclusão do Canal Pluvial de Água Branca/PB, objeto do Convênio nº 256/2006-MI, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, em áreas em que o município não tem o exercício

pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, com infringência ao disposto no art. 2º, VII, da Instrução Normativa STN nº 01/1997”.

3. A MRL Construtora Ltda. não se manifestou nem recolheu o débito apurado, configurando-se sua revelia. Em consequência, deve-se dar prosseguimento ao processo, com os elementos nele contidos (art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992).

4. Por sua vez, os demais responsáveis afirmaram, em síntese, que:

4.1. Hércules Sidney Firmino:

4.1.1. citação:

4.1.1.1. contratação de empresa de fachada e execução das obras do canal pluvial por terceiros:

a) a firma apresentou todas as certidões exigidas na licitação, o que afasta a assertiva de que se tratou de contratação de empresa de fachada;

b) a fiscalização do Setor de Engenharia da Caixa Econômica Federal e o parecer do Ministério da Integração Nacional, que concluiu pela execução física do objeto do convênio, declarando que os recursos tiveram boa e regular aplicação, demonstram que houve o cumprimento do objeto pactuado e a realização dos serviços;

c) a hipótese de que a obra foi realizada por terceiros é improcedente, pois a própria empresa administrava os serviços, conforme indicam a declaração dos trabalhadores contratados para a obra de que estavam vinculados à construtora e o recolhimento previdenciário e de impostos;

4.1.1.2. contratação de empresa de fachada e construção de 160 módulos sanitários por terceiros:

a) o certame licitatório ocorreu dentro da mais absoluta transparência, sendo selecionada a empresa que reuniu todos os atributos exigidos;

b) o relatório de fiscalização e acompanhamento do convênio atesta a execução de 91,77% do objeto licitado;

c) a hipótese de que a obra foi realizada por terceiros é improcedente, pois a própria empresa administrava os serviços, conforme indicam a declaração dos trabalhadores contratados para a obra de que estavam vinculados à construtora, o recolhimento previdenciário e de impostos, e o Cadastro Específico do INSS (CEI) dos empregados;

4.1.2. audiência:

a) o município expediu o decreto de desapropriação da área destinada à construção do canal;

b) o ente público tem o poder de decidir quanto à oportunidade e à necessidade da desapropriação, matérias que estão isentas de cotejo judicial;

c) o decreto de desapropriação autorizou a edificação da obra, sendo que, se houvesse necessidade de aguardar uma decisão judicial, quase nenhuma construção pública seria realizada, em face da morosidade da justiça;

4.2. Hércules Sidney Firmino e Construtora Apolo Ltda.:

a) o certame licitatório ocorreu dentro da mais absoluta transparência, sendo selecionada a empresa que reuniu todos os atributos exigidos;

b) a hipótese de que a obra foi realizada por terceiros é improcedente, pois a própria empresa administrava os serviços, conforme comprovam vários documentos juntados aos autos (cópia do contrato e de notas fiscais, fichas de registro de empregados, comprovante de recolhimento do FGTS, aviso prévio do empregador para a dispensa do empregado, recibo e homologação de pagamento de empregado dispensado, documentos de quitação do INSS, documentos fiscais referentes aos materiais de construção adquiridos, contrato de constituição e termos aditivos, certificação do Corpo de Bombeiros da Paraíba, atestado de capacidade técnica, declaração da Cagepa de construção de reservatório elevado com capacidade de 100.000 litros e declaração de recolhimento de tributos);

c) o ex-diretor juntou cópias de contratos firmados entre a construtora e a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, o Estado da Paraíba e a União, na tentativa de demonstrar que a empresa existe e executou a obra.

5. Ao se pronunciarem sobre a matéria, a Secex/PB e o Ministério Público concluem que esses argumentos não afastam as irregularidades cometidas pelos responsáveis e, em consequência, propõem julgar irregulares as contas de Hércules Sidney Firmino, condenando-o solidariamente com as empresas ao pagamento do débito e aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

6. Aprovo essa proposta, pelas razões expostas a seguir.

7. No que diz respeito a Hércules Sidney Firmino:

7.1. citação:

7.1.1. contratação de empresa de fachada e execução das obras do canal pluvial por terceiros:

a) as alegações de que o órgão concedente aprovou a prestação de contas do convênio e atestou a existência física do canal pluvial, sem a demonstração de que ele foi construído pela contratada, não afastam os indícios de que a obra foi realizada por terceiros;

b) de acordo com o entendimento do Tribunal, as declarações de terceiros são insuficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos federais, cabendo ao gestor demonstrar a veracidade do alegado (Acórdãos 153/2007 – Plenário, 1293/2008 – 2ª Câmara e 132/2006 – 1ª Câmara);

c) o levantamento realizado no banco de dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS de 2007 e 2008 indica que nenhuma das pessoas que assinaram os recibos de prestação de serviço possuía vínculo de emprego com a MRL Construtora Ltda., com a agravante de que um dos integrantes da relação possui vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Água Branca/PB;

d) o fato de a empresa contratada para construir uma obra no valor de R\$ 1.596.000,00 não ter nenhum empregado admitido regularmente reforça a conclusão de que ela não executou o canal pluvial;

7.1.2. contratação de empresa de fachada e construção de 160 módulos sanitários por terceiros:

a) as alegações de que a licitação ocorreu dentro da mais absoluta transparência e que o órgão concedente atestou a execução de 91,77% do objeto licitado, sem a demonstração de que tais serviços foram prestados pela contratada, não afastam os indícios de que a obra foi realizada por terceiros;

b) de acordo com o entendimento do Tribunal, firmado com base na aplicação subsidiária do art. 368 do Código de Processo Civil, as declarações presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, mas não provam o fato declarado, cabendo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado;

c) o recorrente forneceu as guias de recolhimento do FGTS dos meses de janeiro a julho de 2007 referentes a um trabalhador, porém o levantamento realizado na base de dados da RAIS de 2006 a 2008 não evidenciou a existência de vínculo empregatício dessa pessoa com a construtora;

d) o levantamento feito no banco de dados da RAIS de 2007 e 2008 não identificou qualquer trabalhador com vínculo de emprego com a MRL Construtora Ltda.;

7.2. audiência: realização das obras do canal pluvial em áreas em que o município não tem o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel:

a) de acordo com o disposto no art. 2º, inciso VIII, da Instrução Normativa STN nº 01/1997, o conveniente tem a obrigação de comprovar o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;

b) as obras foram iniciadas em 02/03/2007, mas o decreto de desapropriação só foi expedido em 23/05/2008.

8. Quanto a Hércules Sidney Firmino e à Construtora Apolo Ltda.:

a) a alegação de que o certame ocorreu dentro da mais absoluta transparência, sem a demonstração da prestação dos serviços pela contratada, não afastam os indícios de que a obra foi realizada por terceiros;

b) o levantamento feito na base de dados da RAIS de 2006, 2007, 2008 e 2009 demonstrou que:

b1) não consta nenhum empregado vinculado ao CNPJ da Construtora Apolo Ltda. na RAIS de 2007, 2008 e 2009;

b2) algumas pessoas cadastradas na RAIS de 2006 têm vínculo simultâneo com duas empresas nos meses de outubro a dezembro;

c) a América Construções e Serviços Ltda., que tem empregados com vínculo simultâneo com a Construtora Apolo Ltda., é uma das entidades envolvidas na operação I-Licitação da Polícia Federal, que apurou a existência de empresas de fachada, constituídas para fraudar licitações em prefeituras da Paraíba;

d) as cópias de contratos firmados com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, o Estado da Paraíba e a União, além de não comprovarem a existência da construtora nem a execução da obra, sugerem que a empresa também foi utilizada para cometer as mesmas irregularidades apontadas neste processo em outras ocasiões. Inclusive, considero adequado encaminhar cópia de tais documentos à Controladoria-Geral da União e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências que entenderem cabíveis.

9. Dessa forma, cabe julgar irregulares as contas de Hércules Sidney Firmino, da MRL Construtora Ltda. e da Construtora Apolo Ltda., com a condenação solidária ao pagamento do débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos valores de R\$ 280.000,00, R\$ 245.000,00 e R\$ 40.000,00, respectivamente.

Assim sendo, acolho os pareceres da Secex/PB e do Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de novembro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator